

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH/MT

A/C: Giovanni Armanni - Pregoeiro Oficial

Edital de Pregão Eletrônico 003/2024

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial — Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 003/2024, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

O mencionado certame licitatório tem por objeto a "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – MÓVEIS E CADEIRAS DE ESCRITÓRIO PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT.".

▶ Razão 01 Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024, da apresentação do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme demonstrado abaixo:

	LOTE 02					
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO				
01	CADEIRA EM LONGARINA COM 03 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012				
02	CADEIRA GIRATÓRIA PRESIDENTE	ABNT NBR 13962:2018				
03	CADEIRA GIRATÓRIA DIRETOR ENCOSTO EM TELA	ABNT NBR 13962:2018				
	LOTE 03					
01	POLTRONA FIXA DIRETOR	ABNT NBR 13962:2018				
02	POLTRONA GIRATÓRIA DIRETOR	ABNT NBR 13962:2018				
03	POLTRONA GIRATÓRIA PRESIDENTE	ABNT NBR 13962:2018				
	LOTE 05					
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO				
03	SOFÁ 02 LUGARES	ABNT NBR 15164:2004				
04	SOFÁ 03 LUGARES	ABNT NBR 15164:2004				

Quadro 01

Observação Importante:

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100 CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trada de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990,** instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo nº. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e <u>defesa do consumidor</u>, de ordem pública e interesse social, nos termos dos <u>arts. 5°, inciso XXXII</u>, <u>170, inciso V, da Constituição Federal</u> e <u>art. 48 de suas Disposições Transitórias</u>.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos <u>ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação</u>;

 (\ldots)

Art. 39. <u>É vedado ao fornecedor</u> de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: <u>(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)</u>

(...)

VIII - <u>colocar, no mercado de consumo</u>, qualquer produto ou serviço em <u>desacordo</u> com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela <u>Associação Brasileira de Normas Técnicas</u> ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

(Grifo meu)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 42 da Lei 14.133/2021 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 42, I), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que <u>atendam de fato à demanda administrativa</u>. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro "502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos" (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo "menor preço" não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar "mal"

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100 CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



ou de forma "inadequada" apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 14.133/2021, artigo 42, conforme transcrevemos abaixo:

- Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
- I Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- III Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os <u>fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário</u>, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

"2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal."

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

"É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT),

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100 CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo."

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliários, que serão destinados para uso dos servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH/MT.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a Va. Sa que:

- 1 Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 Sejam <u>solicitados juntamente com a proposta de preços</u> os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, como foi exigido para os demais Lotes do referido certame, **conforme demonstrado no quadro 01**;

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 22 de abril de 2024.

Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.

Gilmar Francisco Milan Sócio-proprietário

CNPJ: 86.729.324/0002-61



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 52/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente – móveis e cadeiras de escritório para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT, conforme as condições e especificações técnicas mínimas constantes no edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 86.729.324/0002-61

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Pregão Eletrônico 03/2024 – Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente – móveis e cadeiras de escritório para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT, conforme as condições e especificações técnicas mínimas constantes no edital e seus anexos.

Foi protocolado no e-mail: <u>licitacao@tapurah.mt.leg.br</u> em 22/04/2024, sendo que o prazo final para impugnar o edital se encerra em 30/04/2024.

Alega falta de solicitação no edital do pregão 03/2024 da apresentação de certificado de conformidade de produtos ABNT NBR dos lotes 02, 03 e 05.

A exigência de certificação ABNT será para verificação de qualidade e características intrínsecas deste produtos, pois os mesmo devem ser fornecidos por laboratório acreditados pelo Inmetro.

É o relatório.

- 2 PRELIMINARES
- 2. 1 DA ADMISSIBILIDADE.



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

O Art. 8° da Lei 14.133/2021 estabelece que cabe ao agente de contratação/pregoeiro a condução do processo licitatório e as decisões para impulso do processo, nesse sentido:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Segundo o art. 164 da Lei 14.133/2021, que qualquer pessoa é parte legitima para impugnar o edital no prazo de 03 (três) dias úteis antes da sessão de julgamento:

Lei 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Pois bem cabe ao Pregoeiro no prazo de 03 (três) dias úteis responder o pedido de esclarecimento ou impugnação nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Considerando o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 3 dias úteis antes da data do pregão, no presente caso o prazo seria até 30/04/2024 e considerando que a apresentação ocorreu no dia 22/04/2024 pelo e-mail: licitacao@tapurah.mt.leg.br, está tempestivo a impugnação ao edital, atendendo as regras para sua análise.

No mérito a impugnante requer a inclusão de exigência de certificado da ABNT para os mobiliários a serem adquiridos alegando que a aquisição não deve ser baseada apenas no menor preço. A exigência de certificação demonstra que os mobiliários a serem fornecidos possuem características mínimas, qualidade e durabilidade.

Juntou Acordãos do TCU e indicou o artigo 01, 18 e 39 da Lei 8.078/1990 (CDC) quanto a colocação de produtos de acordo com normas técnicas de



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

órgãos oficiais e na ausência devem ser certificados pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conmetro.

Pois bem, a manifestação do impugnante tem razão de ser, no entanto não se faz necessário a inclusão no edital da necessidade de apresentação de certificado da ABNT do mobiliário a ser fornecido, pois conforme prevê o art. 35 do Código de Defesa do Consumidor

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

Ademais o art. 42 da Lei 14.133/2021 estabelece o seguinte:

- Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
- I comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- **III** certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.
- § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).
- § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.
- § 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação éticoprofissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

Percebe-se que mesmo que o edital não preveja a exigência de certificação ABNT o artigo 42 da Lei 14.133/2021 prevê que a qualidade do mobiliário poderá ser comprovada por meio das normas da ABNT, declaração de atendimento satisfatório por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior ou certificação ou lado laboratorial, assim por mais que não esteja de forma expressa no edital o pregoeiro para verificação de qualidade do produto a ser fornecido pelo licitante vencedor poderá em fase de diligência solicitar catalogo do do produto e inclusive certificação da ABNT ou outro tipo de certificação para verificar a qualidade do produto atende as exigências mínimas do edital.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no do art. 8° da Lei 14.133/2021, este Pregoeiro decide:

- a) Por conhecer a impugnação apresentada pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, por entender que estão presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito negar o recurso;
- **d)** Intime-se o impugnante para ciência da decisão e inclua na plataforma www.bll.org.br para fins de maior publicidade aos demais licitantes que tenham interesse no processo licitatório.

Tapurah/MT, 22 de abril de 2024

Giovanni Armanni Pregoeiro

A/C: GIOVANNI ARMANNI - PREGOEIRO OFICIAL

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Venho por meio deste solicitar esclarecimentos referente ao Edital do PE 003/2024:

1º ESCLARECIMENTO:

No item 7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, subitem 7.3 e 7.15 constam as seguintes informações:

- 7.3. Junto do cadastro da proposta, deve ser anexado no sistema eletrônico proposta em papel timbrado devidamente assinada conforme modelo anexo.
- <u>Fica vedado ao licitante qualquer tipo de identificação, no sistema eletrônico, quanto ao registro de sua proposta de preços (planilha ou outros anexos)</u>, sob pena de desclassificação da empresa no certame, pelo Pregoeiro (a).

Esclarecimento:

Em análise ao sistema de compras verificamos que está sendo solicitada a inserção de Proposta de Preços e documentos de Habilitação no campo de "DOCUMENTOS".

Como devemos proceder para atendimento aos subitens relacionados acima ? Podemos ou não inserir os documentos da empresa no campo especifico do sistema ?

Vale ressaltar que os documentos inseridos na plataforma só serão disponibilizados para acesso público e para acesso do pregoeiro após fase de lances.

2º ESCLARECIMENTO:

No Item 9 - FASE DE JULGAMENTO, subitem 5.4.2 consta a seguinte informação:

• 5.4.2. O limite máximo de preços será de até 30% do valor estimado por item, podendo o fornecedor ser desclassificado se sua proposta ficar acima do limite máximo definido.

Esclarecimento:

A informação do subitem 5.4.2 está correta? A proposta de preços final apresentada pela empresa vencedora com valores até 30% acima do estimado será aceita ?

Aguardo análise e retorno o quanto antes.

Gentileza confirmar o recebimento deste E-mail.







CNPJ: 33.005.083.0001/60

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO: 003/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente – móveis e cadeiras de escritório para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT, conforme as condições e especificações técnicas mínimas constantes no edital e seus anexos.

REQUERENTE: MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 86.729.324/0002-61

DATA DE PROTOCOLO DO REQUERIMENTO: 22/04/2024

O requerente solicitou via e-mail os seguintes esclarecimentos:

1°) No item 7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, subitem 7.3 e 7.15 constam as seguintes informações:

Resposta: Pois bem o licitante deve anexar os documentos exigidos no sistema, a vedação quando a identificação do licitante se refere ao cadastro da proposta no sistema da BII Compras devendo observar no cadastro da proposta os campos de marca modelo do produto, caso a marca seja o nome do fornecedor poderá ser cadastrado a proposta como marca própria conforme item 7.4:

- **7.4.** MARCA: A Licitante deverá colocar marca/modelo em todos os produtos ofertados, caso não conste na proposta a pregoeira poderá solicitar que o licitante declare a marca no momento da sessão.
- **7.4.1.** Não será aceito como marca o nome do Fabricante, caso a licitante coloque o nome do fabricante, ficara a critério da administração a escolha da marca do fabricante indicado.
- 7.4.2. Quando o produto/serviço for fabricado/prestado pela própria empresa, esta deverá informar no campo "marca" o nome "MARCA PROPRIA", sob pena de restar caracterizada a identificação da empresa e posterior desclassificação.
- 2°) No Item 9 FASE DE JULGAMENTO, subitem 5.4.2 consta a seguinte informação:

Resposta: O limite máximo de preços aceitável para contratação será de até 30% do valor estimado, caso a proposta seja superior a esse limite a proposta do licitante será desclassificada.

Comunique o requerente,

Publique-se

Tapurah-MT, 23 de abril de 2024

GIOVANNI ARMANNI Pregoeiro



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ilma. Senhor Pregoeiro Da Câmara Municipal de Tapurah - MT

Ref: Pregão Eletrônico nº 03.2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 06 de maio de 2024.

Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado na terça-feira, dia 23 de abril de 2024, temse presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de cadeiras corporativas. Entretanto, em análise ao edital, item 7.2, nota-se que o prazo de entrega dos bens é de somente 15 (quinze) dias úteis.

1

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

SERRA MOBILE INDISTRIA E COMERCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível

com a fabricação e transporte destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total aten-

dimento as normas especificas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não

somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo

atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega res-

tringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão

licitador.

Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no

interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a parti-

cipação da empresa na licitação não se mostra vantajosa simplesmente pelo exíguo prazo de

entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação

após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em

que já teve início o prazo de entrega. Neste período, deverá ser encomenda eventual matéria

prima específica para o pedido, confeccionado todos os componentes em quantidade e especi-

ficação compatível com o edital, finalizada a fabricação e enviando-os por transporte rodoviário

até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ocorre que, para as empresas que são geograficamente mais distantes somente o

prazo de transporte é superior que a totalidade do prazo de entrega. Ressalte-se, que somente

para o transporte rodoviário dos bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior do

2



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Mato Grosso é necessária a utilização de quase a totalidade do prazo concedido, isso se houver somente um local de entrega. Tudo isso sem contar o prazo de fabricação.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Nova Lei de Licitações (nº 14.133), que doutrina:

"Art. 5° - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetiva, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposição do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942."

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de cadeiras, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser

3

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

SERRA MOBILE INDISTRIA E COMERCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impos-

sível de ser fabricado previamente.

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia,

visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compre-

ender as etapas de fabricação dos bens, transporte e entrega.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no for-

necimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação

no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Entretanto, ainda assim, frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens

em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria invi-

ável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro

de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que

fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebi-

mento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco,

caso à compra não se concretize.

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empe-

nho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível

com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licita-

dor, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. For-

necedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência,

também, destes serviços.

4



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis:*

"Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame". Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

"É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços".

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias úteis de prazo de entrega. A dilação no prazo

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

SERRA MOBILE (NDÚSTRIAE COMÉRCIO)

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas locali-

zadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualitariamente com

empresas localizadas próximo do órgão licitador.

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 30 (trinta) e 45 (quarenta

e cinco) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque,

se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da

celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso

aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais

que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei.

Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de

forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento

de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do

objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão

fabricados.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para

que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

3 – Dos Requerimentos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impug-

nação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos para majoração

6



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

dos prazos de entrega em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens, não sendo inferior a 30 (trinta) dias úteis.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Caxias do Sul, 23 de abril de 2024.

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 Bairro Lourdes CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor CPF 018.375.730-00 RG 4079478386

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 52/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente – móveis e cadeiras de escritório para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT, conforme as condições e especificações técnicas mínimas constantes no edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 07.875.146/0001-20

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 03/2024 o qual a empresa alega restrições no edital quanto competitividade do certame ao estabelecer prazo de 15 (quinze) dias úteis para entrega dos produtos, alegando ser um prazo excessivamente exíguo para ser cumprido.

Foi protocolado pelo e-mail licitcao@tapurah.mt.leg.br em 23/04/2024, sendo que o prazo final para impugnar o edital se encerra em 30/04/2024.

Alega que costumeiramente o prazo razoável de entrega de cadeiras corporativas é de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias devido as etapas de fabricação dos bens, transporte e entrega.

Requerendo assim alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis.

É o relatório.

- 2 PRELIMINARES
- 2. 1 DA ADMISSIBILIDADE.



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

O Art. 8° da Lei 14.133/2021 estabelece que cabe ao agente de contratação/pregoeiro a condução do processo licitatório e as decisões para impulso do processo, nesse sentido:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Segundo o art. 164 da Lei 14.133/2021, que qualquer pessoa é parte legitima para impugnar o edital no prazo de 03 (três) dias úteis antes da sessão de julgamento:

Lei 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Pois bem cabe ao Pregoeiro no prazo de 03 (três) dias úteis responder o pedido de esclarecimento ou impugnação nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Considerando o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 3 dias úteis antes da data do pregão, no presente caso o prazo seria até 30/04/2024 e considerando que a apresentação ocorreu no dia 23/04/2023 pelo e-mail: licitacao@tapurah.mt.leg.br, está tempestivo a impugnação ao edital, atendendo as regras para sua análise.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA RESTRIÇÃO EXIGÊNCIA QUANTO À ENTREGA DO OBJETO LICITADO DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

A empresa impugna o item 7.2 Termo de Referência que integra o edital de Pregão Eletrônico 03/2024, nesse sentido:

7.2. O fornecimento será efetuado em remessa fracionada ou de acordo com as necessidades solicitadas, com prazo de entrega não superior a 15 (quinze) dias uteis, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento/NAD/ Empenho.

Alega a empresa que o prazo de 15 (quinze) dias úteis é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim solicita a avaliação e compreensão da comissão de licitação.

Alega que a exigência de que produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/Nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universos dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Alega que a fixação do prazo deve levar em consideração a questão de localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes.

Juntou julgados dos tribunais de contas quanto as cláusulas restritivas.

Alegou que é costumeiro em licitações com entrega de mobiliário que necessita ser fabricado de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias.

Pois bem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para de entrega de mobiliário de entrega imediata que é o caso dos lotes 01, 02, 03 e 05 pois são produtos de prateleira, no que se refere ao lote 04 que possui uma grande quantidade de mobiliário é possível que o fornecedor não tenha a pronta entrega, assim o fornecedor após o recebimento da NAD/Nota e Empenho verificando que não poderá cumprir o prazo poderá solicitar prorrogação de prazo demonstrando os prazos do mercado em fornecer matéria prima e prazo de fabricação de acordo com a solicitação levando a quantidade a ser solicitada, ademais em outras licitações deste órgão que possui mesmo prazo para entrega dos materiais os fornecedores durante toda a sua vigência vem cumprindo o prazo de entrega, e em situações que não possam cumprir o prazo solicitam prorrogação de prazo que quando



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

devidamente justificada são aceitas sem ensejar aplicação de qualquer penalidade ao fornecedor.

Como exemplo de competitividade temos o pregão eletrônico 01/2024 quem que tivemos mais de 29 participantes concorrendo nos diversos itens, nenhuma das empresas possuía sede no município ou municípios limítrofes, demonstrando que o prazo de entrega não restringe somente a fornecedores locais.

Deve-se mencionar que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para entrega não é imutável podendo sofrer prorrogação conforme prevê o item 7.2.3 do Termo de Referência, nesse sentido:

7.2. (...)

- **7.2.1.** As solicitações mínimas devem ser de pelo menos R\$ 300,00 (trezentos reais), para iniciar o prazo para entrega dos itens solicitados.
- **7.2.2.** Solicitações inferiores ao valor previsto no item anterior só poderão ocorrer nos casos de o saldo contratual ou da Ata de Registro de Preços ser inferior a solicitação, ou ainda caso o fornecedor aceite.
- 7.2.3. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas as situações de caso fortuito e força maior.

Considerando que nas situações que o fornecedor não possa cumprir o prazo inicial de 15 dias úteis para entrega poderá no prazo de 2 dias antes do prazo final de entrega solicitar prorrogação do prazo por meio de justificativa que será analisada no caso concreto, ressalvado ainda as situações de caso fortuito e força maior.

Então não se trata de um prazo exíguo, pois é um prazo que vem sendo cumprido e que pode ser cumprido por outros fornecedores, ademais em situação fora do normal pode ser solicitado prorrogação de prazo com apresentação das razões de não ser possível cumprir o prazo inicial. O prazo de 15 dias úteis para entrega dos materiais não é um clausula restritiva como alega o impugnante.

Diante do exposto levando em consideração que o prazo de 15 dias úteis pra entrega dos itens licitados após ordem de fornecimento nos termos do item 7.2 do Termo de Referência entendo que de acordo o princípio da isonomia



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

e competividade não será afetado a competitividade da licitação, assim o prazo de entrega dos itens previsto no item 7.2 do Termo de Referência e demais dispositivos atendem a razoabilidade e estão de acordo com jurisprudência do TCE/MT e do TCU, não sendo necessário adequação do edital tendo em vista que é uma opção da administração pública quanto ao prazo de entrega dos produtos a serem licitados dentro da sua realidade para execução do objeto contratual.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no do art. 8° da Lei 14.133/2021, este Pregoeiro decide:

- a) Por conhecer a impugnação apresentada pela empresa SERRA
 MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME para, no mérito, negar provimento;
- b) <u>Entendo pela manutenção do item 7.2 do Termo de</u>

 <u>Referência</u>, não sendo necessário retificação do edital e sua republicação,
 sendo discricionário a autoridade administrativa em estabelecer prazo para entrega
 dos materiais a serem licitados;
 - c) Mantenho os termos do edital conforme publicação inicial;
- **d)** Intime-se o impugnante para ciência da decisão e inclua na plataforma www.bll.org.br para fins de maior publicidade aos demais licitantes que tenham interesse no processo licitatório.

Tapurah/MT, 23 de abril de 2024

Giovanni Armanni Pregoeiro

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

Mogi Guaçu/SP, 26 de abril 2024.

A CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH PREGÃO ELETRÔNICO 003/2024

(LOTE 01)

A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP, vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. art. 164 da Lei nº 14.133/21, do Edital de Pregão Eletrônico supra mencionado.

IMPUGNAR

o edital do pregão eletrônico nº 003/2024 da Prefeitura Municipal de TAPURAH/MT, pelas razões a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 06/05/2024, tendo sido, portanto, dentro do prazo estabelecido no edital do Pregão em referência.

III – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de lote de materiais diversos e móveis de linhas de produção

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

diferentes, sendo necessário explicar ponto a ponto os motivos que esta não é a mais vantajosa

forma para a Administração realizar tal procedimento.

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame,

a mesma vem impugnar o edital, pois o Lote 01 está formado por materiais diversos e mobiliários

de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, Mesa de madeira

(MDP),

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais

ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços

para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis COMPLETAMENTE

DIFERENTES, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo

todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica

impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o

que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz

todos os diferentes móveis em questão, por setratar de produtos distintos e com linhas de produção

totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa

fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens

de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa

que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes

muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a

fabricante dos itens de estofado arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os

produtos de aço. Obviamente, NENHUMA empresa irá fazer o melhor preço em todos os objetos

citados.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

Assim a Administração irá pagar mais caro por um armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringiro Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

IV – PEDIDO E CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a suspensão do presente Edital, considerando a sessão pública de abertura que ocorrerá no dia 06/05/2024. Por conseguinte, que seja decretada sua reformulação e republicação, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21, de forma a desmembrar o (Lote 01) ou separar por linha de mesma fabricação e assim não haver mais restrição de participantes, uma vez que todas as justificativas apresentadas no decorrer do instrumento convocatório encontram-se rebatidas.

Termos em que,

Pede deferimento.

EZEQUIAS TRIPODE

Administrador

RG nº 19.812.575 SSP/SP CPF/MF sob n° 130.782.768-30

CEECO (A5 to 1 oce 22.228.425/0001-95]

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS

Caixa Postal 805 Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970

MOGI GUAÇU - SP



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 52/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente – móveis e cadeiras de escritório para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT, conforme as condições e especificações técnicas mínimas constantes no edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 22.228.425/0001-95

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 03/2024 o qual a empresa alega que o Lote 01 prevê materiais diversos e móveis de linhas de produção diferentes: móveis confeccionados em aço, mesa de madeira (MDP).

Alega que não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis completamente diferentes, tanto em design, acabando, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Pois se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas tornando restrita a competitividade. Alega que uma empresa fabricante de móveis de aço ira ter preços competitivo somente nesse itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outros fabricantes.

Requer assim o desmembramento do Lote 01 ou separar por linha de mesma fabricação para não haver mais restrição de participantes.

Foi protocolado pelo e-mail licitcao@tapurah.mt.leg.br em 26/04/2024, sendo que o prazo final para impugnar o edital se encerra em 30/04/2024.



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

É o relatório.

2 - PRELIMINARES

2. 1 DA ADMISSIBILIDADE.

O Art. 8° da Lei 14.133/2021 estabelece que cabe ao agente de contratação/pregoeiro a condução do processo licitatório e as decisões para impulso do processo, nesse sentido:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Segundo o art. 164 da Lei 14.133/2021, que qualquer pessoa é parte legitima para impugnar o edital no prazo de 03 (três) dias úteis antes da sessão de julgamento:

Lei 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Pois bem cabe ao Pregoeiro no prazo de 03 (três) dias úteis responder o pedido de esclarecimento ou impugnação nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Considerando o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 3 dias úteis antes da data do pregão, no presente caso o prazo seria até 30/04/2024 e considerando que a apresentação ocorreu no dia 26/04/2023 pelo e-mail: licitacao@tapurah.mt.leg.br, está tempestivo a impugnação ao edital, atendendo as regras para sua análise.



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA RESTRIÇÃO DO LOTE 01 MATERIAIS DIVERSOS

A empresa impugna o Lote 01 do edital alegando que não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis completamente diferentes, tanto em design, acabando, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas tornando restrita a competitividade. Alega que uma empresa fabricante de móveis de aço ira ter preços competitivo somente nesse itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outros fabricantes.

Requer assim o desmembramento do Lote 01 ou separar por linha de mesma fabricação para não haver mais restrição de participantes.

Pois bem o Lote 01 foi elaborado levando em consideração mobiliário de escritório sendo armário de aço, arquivo de aço, estante de aço e mesa de escritório em MDP, por mais que os móveis não sejam de fabricação de mesmo material a configuração desses itens em um único lote visa aquisição de mobiliário de escritório de padrão comum denominados "produtos de prateleira" móveis encontrados facilmente em lojas de móveis, e lojas especializadas e móveis de escritório.

A justificativa para unificação em lotes temos o item 9.2 do estudo técnico preliminar, nesse sentido:

9.2. O caso em estudo trata da aquisição de material permanente de escritório: móveis, sofás e cadeiras sendo viável e econômico a sua divisão por itens, no entanto está se optando pela divisão em lotes com o intuito de padronização de produtos de mesma marca e qualidade para determinados setores como: presidência, sala de reunião, recepção, auditório e salas administrativas da Câmara Municipal de Tapurah, a divisão em lotes não afetará a competitividade, visto que de acordo com a qualidade e tipo de produto estes foram separados por lotes de sua categoria, assim será garantido competitividade no processo licitatório.

Por mais que os produtos sejam fabricados em materiais diferentes, existem várias empresas do ramo que comercializam esses produtos, assim é



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

possível que a empresa do ramo de móveis tenha fornecedores de móveis de aço e móveis de MDP ou MDF e até cadeiras e outros produtos como eletrodomésticos, equipamentos de informática.

A configuração do Lote 01 tem em sua essência móveis de escritórios, assim por mais que um fornecedor não possua móveis de MDP este pode adquirir de um fornecedor para entregar a administração pública. O fornecedor deve fornecer todos os itens do lote, o que será observado na análise do valor do lote é o limite individual de cada item do lote de acordo com o preço de referência, se um item do lote estiver assim a do limite estimado da contratação esse licitante terá sua proposta desclassificada.

A presente licitação não visa contratação unicamente de fabricantes dos mobiliários e sim de fornecedor que consiga entregar os móveis de cada lote, a configuração do Lote 01 leva em consideração produtos comuns do mercado "produtos de prateleira" encontrados facilmente em lojas de móveis.

Não haverá restrição na competitividade do lote 01 pois existe um grande universo de fornecedores que fornecem móveis de aço, moveis de MDP, cadeiras, eletrodomésticos, televisores, itens de informática e outros.

Diante do exposto levando em consideração que móveis de aço e móveis de MDP comumente são encontrado em loja de móveis não há que se falar em restrição a inclusão de móveis de aço e MDP em um mesmo lote, uma vez que a contratação não visa unicamente contratação de fabricante para fornecer os móveis, assim o fornecedor que tenha os produtos ou tenha interesse no fornecimento dos itens constantes no LOTE 01 pode perfeitamente apresentar sua proposta de acordo com os preços que possa cumprir devendo observar o limite individual de cada item estipulado pela administração.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no do art. 8° da Lei 14.133/2021, este Pregoeiro decide:



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT TEL: (066) 3547-1341

- a) Por conhecer a impugnação apresentada pela empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA para, no mérito, negar provimento;
- b) Entendo pela manutenção do Lote 01, não sendo necessário retificação do edital e sua republicação, sendo discricionário a autoridade administrativa na composição dos lotes da licitação;
 - c) Mantenho os termos do edital conforme publicação inicial;
- **d)** Intime-se o impugnante para ciência da decisão e inclua na plataforma www.bll.org.br para fins de maior publicidade aos demais licitantes que tenham interesse no processo licitatório.

Tapurah/MT, 29 de abril de 2024

Giovanni Armanni Pregoeiro





PREZADOS(AS) SENHORES(AS),

VIMOS POR MEIO DESTA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Referente ao LOTE 4 - AUDITORIO DE PLENARIO ITEM 1, que trata sobre a poltrona auditório, o que acontece que o termo de referência na sua descrição solicita as poltronas COM PRANCHETAS, mas no nome do item está POLTRONA DE AUDITÓRIO REBATÍVEL SEM PRANCHETA como podemos ver abaixo, para melhor cotação qual especificação deve ser considerada?

	LOTE 04 – AUDITÓRIO PLENÁRIO					
01	299404-6	Poltrona Auditório Rebatível sem prancheta	POLTRONA - TIPO REBATIVEL, PARA AUDITORIO, ESPUMA INJETADA, COM APOIA-BRACOS INJETADO EM POLIPROPILENO, COM PRANCHETA ESCAMOTEAVEL, ESTRUTURA TUBULAR EM ACO REFORCADO, COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO E PINTURA DE ALTA RESISTENCIA NA COR PRETA, ENCOSTO E ALMOFADAS EM ESPUMA DE POLIURETANO INJETADA, TECIDO SINTENTICO	UNID	100	

Sem mais para o momento, atensiosamente

RAQUEL VERGINIA DE Assinado de forma digital por OLIVEIRA:840582931/ 87

RAQUEL VERGINIA DE OLIVEIRA:84058293187

Dados: 2024.04.01 14:49:37 -04'00'

• Av. das Torres, 1418 - Santa Cruz, Cuiabá - MT, 78077-100

(c) (65) 4063-1727 | Contato@ravescritorios.com.br



CNPJ: 33.005.083.0001/60

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO: 003/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente – móveis e cadeiras de escritório para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT, conforme as condições e especificações técnicas mínimas constantes no edital e seus anexos.

REQUERENTE: RAV ESCRITÓRIOS

DATA DE PROTOCOLO DO REQUERIMENTO: 29/04/2024

O requerente solicitou via e-mail os seguintes esclarecimentos:

Referente ao Lote 04 – Auditório de Plenário Item 1, que trata sobre a poltrona auditório, o que acontece que o termo de referência na sua descrição solicita as poltronas COM PRANCHETAS, mas no nome do item está POLTRONA DE AUDITÓRIO SEM PRENCHETA como podemos ver abaixo, para melhor cotação qual especificação deve ser considerada?

	LOTE 04 – AUDITÓRIO PLENÁRIO					
01	299404-6	Poltrona Auditório Rebatível sem prancheta	POLTRONA - TIPO REBATIVEL, PARA AUDITORIO, ESPUMA INJETADA, COM APOIA-BRACOS INJETADO EM POLIPROPILENO, COM PRANCHETA ESCAMOTEAVEL, ESTRUTURA TUBULAR EM ACO REFORCADO, COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO E PINTURA DE ALTA RESISTENCIA NA COR PRETA, ENCOSTO E ALMOFADAS EM ESPUMA DE POLIURETANO INJETADA, TECIDO SINTENTICO	UNID	100	

Resposta: Pois bem o licitante apresentou realmente na descrição e especificação do lote 04 no item I, o que deve ser considerado para Poltrona Auditório Rebátivel "sem prancheta".

Considerando que o questionamento pode levar o licitante ao erro na sua formulação da proposta e que a poltrona com prancheta possui valor diferente da poltrona sem prancheta, assim deve-se fazer retificação da especificação do item I do Lote 04 para constar poltrona rebatível "sem prancheta", além de retificação do código do TCE-MT DE 299404-6 para 236314-3 da seguinte forma:

	LOTE 04 – AUDITÓRIO PLENÁRIO					
01	236314-3	Poltrona Auditório Rebatível sem prancheta	POLTRONA - TIPO REBATIVEL, PARA AUDITORIO, ESPUMA INJETADA, COM APOIA-BRACOS INJETADO EM POLIPROPILENO, SEM PRANCHETA, ESTRUTURA TUBULAR EM ACO REFORCADO, COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO E PINTURA DE ALTA RESISTENCIA NA COR PRETA, ENCOSTO E ALMOFADAS EM ESPUMA DE POLIURETANO INJETADA, TECIDO SINTENTICO	UNID	100	



CNPJ: 33.005.083.0001/60

			Imagem Ilustrativa		
--	--	--	--------------------	--	--

Republique-se o edital e altere a data de julgamento das propostas com sessão de julgamento para 13/05/2024 tendo em vista que a alteração pode afetar a formulação das propostas do pretensos licitantes nos termos do §1° do art. 55 da Lei 14.133/2021.

Comunique o requerente,

Publique-se

Tapurah-MT, 29 de abril de 2024

GIOVANNI ARMANNI Pregoeiro